EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 50088783920214040000
AGRAVANTES: FUNAI E INCRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO TEIXEIRA DO VALE PEREIRA

CONTRARRAZÕES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador Regional da República subscrito, vem, perante Vossa Excelência, apresentar no prazo de lei suas CONTRARRAZÕES aos AGRAVOS DE INSTRUMENTO interpostos nos presentes autos nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 17 de maio de 2021.

Luiz Carlos Weber,
Procurador Regional da República.

Documento eletrônico assinado digitalmente por Luiz Carlos Weber Procurador Regional da República
Procuradoria Regional da República da 4º Região - www.prr4.mpf.mp.br
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS

I – Relatório.

Adoto como relatório aquele apresentado por ocasião do despacho anexado ao evento 2 dos presentes autos:

> "Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos de ação civil pública, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INCRA (evento 31), mantendo o pronunciamento que deferiu a medida liminar, nos seguintes termos (evento 15):
>
> ***Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR POSTULADA para, suspendendo os efeitos e a aplicação da Instrução Normativa/FUNAI Nº 09/2020 em relação à área abrangida pelos municípios sob jurisdição da Subseção de Passo Fundo/RS, determinar que:***
>
> *a) A* ***FUNAI*** *mantenha e/ou inclua no SIGEF e SICAR, bem como considere na emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas,* ***as terras indígenas localizadas em município sob jurisdição desta Subseção de Passo Fundo/RS, em processo de demarcação nas seguintes situações: a) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas; b) Área em estudo de identificação e delimitação; c) Terra indígena delimitada; e d) Terra indígena declarada****; e*
>
> *b) O* ***INCRA*** *leve em consideração no procedimento de análise de sobreposição realizada pelos servidores credenciados no SIGEF, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas,* ***as terras indígenas localizadas em município sob jurisdição desta Subseção de Passo Fundo/RS, em processo de demarcação nas seguintes situações: a) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas; b) Área em estudo de identificação e delimitação; c) Terra indígena delimitada; e d) Terra indígena declarada****.*
>
> *Deverão os réus, no âmbito de suas competências, em especial o INCRA, como gestor do Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, providenciar os meios técnicos necessários para o imediato cumprimento da decisão judicial, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento.*
>
> Assevera a parte agravante que a ação civil pública de origem possui como objeto central a declaração de nulidade da Instrução Normativa nº 09/2020 da FUNAI, devendo ser reconhecida a litispendência ou a conexão com a ação popular nº 1026656-93.2020.4.01.3400, ajuizada em 05 de maio de 2020 na Seção Judiciária do Distrito Federal, uma vez que os pedidos são substancialmente idênticos e há risco de prolação de decisões conflitantes,

Documento eletrônico assinado digitalmente por Luiz Carlos Weber Procurador Regional da República
Procuradoria Regional da República da 4º Região - www.prr4.mpf.mp.br
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS

podendo gerar insegurança jurídica. Alega, ainda, a inadequação da via eleita, sob o fundamento de que a ação civil pública quer fazer as vezes de ação direta de inconstitucionalidade. No mérito, defende a legalidade da IN nº 09/2020 - FUNAI e a regularidade do procedimento adotado pelo SIGEF e pelo SICAR, aduzindo que a decisão agravada contém uma série de equívocos que podem ser assim resumidos:

Desconsiderou que a Declaração de Reconhecimento de Limites não implica reconhecimento de domínio ou exatidão dos limites do imóvel particular, e sim apenas o respeito das poligonais do imóvel aos limites de terras indígenas homologadas, bem como das reservas indígenas e terras dominiais indígenas devidamente constituídas, e que tampouco atesta a legitimidade de posse.

Igualmente, desconsiderou que certificação do memorial descritivo pelo INCRA, via SIGEF, não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados, bem como não dispensará a qualificação registral, atribuição exclusiva do oficial de registro de imóveis. Além disso, ao afastar a observância da Instrução Normativa n.º 09, por ser a certificação do georreferenciamento pelo SIGEF documento imprescindível a ser apresentados nos cartórios, impede que os detentores de imóveis façam o desmembramento, parcelamento, financiamento, remembramento ou alienação de imóveis. Em verdade, a certificação no SIGEF constitui condição para o pleno exercício da propriedade privada.

O desiderato da Instrução Normativa n.º 09 foi também o de evitar um duplo gravame aos imóveis. Como explanado, a norma anterior restringia a emissão de certificado em detrimento de procedimentos administrativos de demarcação que duravam anos. O particular acabava, então, impedido de dispor de seu imóvel, ao mesmo tempo que não conseguia obter financiamento, pela ausência de documento essencial para isso. Várias vezes buscava o Poder Judiciário - e com êxito - conseguia obter uma indenização do Poder Público.

A Instrução Normativa n.º 09 surge como uma solução para essas questões, prevendo a emissão do documento denominado Declaração de Reconhecimento de Limites será fornecido aos proprietários ou possuidores privados de imóveis, cujos limites respeitem as poligonais das terras indígenas homologadas, bem como das reservas indígenas e terras dominiais indígenas plenamente regularizadas, esclarecendo que não cabe à FUNAI produzir documentos que restrinjam a posse de imóveis privados em face de estudos de identificação e delimitação de terras indígenas ou constituição de reservas indígena.

Repete-se o que já dito: Com a Instrução Normativa n.º 09 elimina-se, pois, a insegurança técnica e jurídica que era causada com a inserção de poligonais de áreas ainda em processo de demarcação, não homologadas

Documento eletrônico assinado digitalmente por Luiz Carlos Weber Procurador Regional da República
Procuradoria Regional da República da 4º Região - www.prr4.mpf.mp.br
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS

como terras indígenas e, portanto, sujeitas a alteração. O que mudou foi apenas o conteúdo do arquivo de terras e reservas indígenas que a FUNAI envia eletronicamente ao banco de dados do SIGEF, mas não a metodologia. De outra parte, a certificação de imóveis rurais que incidam em áreas não compreendidas nas listadas acima, apresentase, inclusive, como mecanismo para que o INCRA possa ter um melhor controle das ocupações privadas incidentes em terras que ainda estão em processo de demarcação indígena, servindo como mais um mecanismo de monitoramento das terras da União.

A Decisão Judicial nem mesmo deu a correta interpretação constitucional as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, porquanto confundiu a proteção a ser dada a elas com áreas indígenas a serem constituídas, como o caso das reservas indígenas e das terras dominiais em procedimento de regularização, as quais pertinentemente restaram de fora do parâmetro inibitório para emissão da Declaração de Reconhecimento de Limite.

Não se sustenta também a argumentação do Juízo de que se a terra vier a ser reconhecida como indígena (administrativa ou judicialmente), todos os negócios jurídicos praticados terão sido nulos, com consequências patrimoniais e indenizatórias. É que o processo demarcatório garante a publicidade e a segurança jurídica concedidas pela averbação na matrícula não restam afastadas ou mitigadas pela edição da Instrução Normativa/Funai nº 09/2020.

É o relatório."

O pedido de efeito suspensivo restou deferido.

Passo a fundamentar.

II – Fundamentação.

Súmula da fundamentação:

AÇÃO POPULAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2020 DA FUNAI. CONEXÃO.

1.No que tange à questão de fundo trazida no presente agravo de instrumento, **destaco, de início, que o próprio Tribunal Regional Federal da Primeira Região** - a quem caberá decidir eventual recurso interposto no bojo da ação popular nº 1026656-93.2020.4.01.3400 que, no entender do despacho juntado no evento 2 dos presentes autos, por conexão, atrairia o julgamento da ação civil pública de origem – **não acolheu a preliminar de**

Documento eletrônico assinado digitalmente por Luiz Carlos Weber Procurador Regional da República

conexão com reportada ação popular, levantada pelo INCRA e pela FUNAI, em agravo interposto em face de decisão liminar onde acolhido o pleito deduzido pelo Ministério Público Federal em ação civil pública com pretensão idêntica à ação de origem, onde prolatada a decisão ora agravada.

2. Ora, se o próprio Tribunal competente para conhecer e julgar eventual recurso em face de decisão judicial a ser prolatada na ação popular nº 1026656-93.2020.4.01.3400 entende inexistir conexão entre reportada ação popular e ação civil pública que veicula pretensão idêntica àquela deduzida na ação civil pública de origem, torna-se contraditório e contraproducente, para não dizer ofensivo ao princípio da celeridade processual, gerando insegurança jurídica, reconhecer esse colendo Tribunal a conexão entre processos em situação a gerar evidente possibilidade futura de conflito negativo de competência.

3. A ação popular nº 1026656-93.2020.4.01.3400, em trâmite no Distrito Federal, objetiva *a declaração de nulidade ou a suspensão dos efeitos do ato administrativo consubstanciado na Instrução Normativa nº 09/2020 – FUNAI, na medida em que atentatória ao disposto no artigo 231, § 6º, da Constituição Federal, bem assim como malferimento ao princípio da prevalência dos interesses indígenas*. Em reportada ação, há pedido genérico de declaração de nulidade da IN nº 09/2020-FUNAI, sem restrição territorial e sem nenhum efeito concreto imediato, ocorrendo ataque à norma de forma direta.

4. Cotejando-se referida ação popular com a presente ação civil pública, constata-se que a causa de pedir (remota) e os pedidos são diferentes, assim como a delimitação territorial, não se justificando a reunião das ações por conexão ou continência. Além do mais, a competência territorial da ação civil pública, ante o seu caráter absoluto, não pode ser modificada em razão de reconhecimento de conexão ou continência (artigo 2º da Lei nº 7.347/85), sendo denominada de "competência territorial-funcional ou competência territorial absoluta em razão da lei", e definida de acordo com o local e a extensão do dano. Ademais, aplicável ao presente caso o disposto no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), considerando que a demanda versa sobre danos locais circunscritos à proteção das terras indígenas inseridas nos limites da Subseção Judiciária de Carazinho/RS. Outrossim, a reunião de processos conexos ou continentes é uma faculdade processual e não um imperativo, cabendo ao julgador avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco de decisões contraditórias.

Sobre a questão aqui tratada, reporto-me ao parecer ofertado no agravo de instrumento nº **50080504320214040000,** distribuído ao mesmo órgão julgador dos presentes autos, onde ofertei parecer nos seguintes termos:

Documento eletrônico assinado digitalmente por Luiz Carlos Weber Procurador Regional da República

"*No que tange à questão de fundo trazida no presente agravo de instrumento,* ***destaco, de início, que o próprio Tribunal Regional Federal da Primeira Região*** *- a quem caberá decidir eventual recurso interposto no bojo da ação popular nº 1026656-93.2020.4.01.3400 que, no entender da decisão agravada, atrairia, por conexão, o julgamento da ação civil pública de origem –* ***não acolheu a preliminar de conexão com reportada ação popular, levantada pelo INCRA e pela FUNAI****, em agravo interposto em face de decisão liminar onde acolhido o pleito deduzido pelo Ministério Público Federal em ação civil pública com pretensão idêntica à ação de origem, onde prolatada a decisão ora agravada.*

Reproduz-se, abaixo, trechos de reportada decisão:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federalda 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso na Ação Civil Pública 1007376-21.2020.4.01.3600/MT, proposta pelo Ministério Público Federal, no seguinte teor (Id 60708028) [...]

2. Sustentam os agravantes preliminar de conexão com a Ação Popular 1026656-93.2020.4.01.3400/DF, em trâmite na 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que também tem como pedido a declaração de nulidade da Instrução Normativa nº 09/2020 da FUNAI, ressaltando que a tramitação isolada de feitos com pedidos idênticos pode ocasionar a prolação de decisões conflitantes; que o alegado dano tem caráter nacional, pois a norma impugnada tem aplicabilidade em todo o território nacional, também a recomendar a reunião dos processos no Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão de sua prevenção; e que, caso assim não se entenda, seja reconhecida a prejudicialidade entre os processos, com a consequente suspensão do curso da ação civil pública. [...]

Autos conclusos, decido.

6. Verifica-se que o cerne da controvérsia diz respeito, principalmente, ao § 2º do art. 1º da Instrução Normativa/FUNAI n. 09/2020 da FUNAI, que assim preceitua: [...]

8. No que toca às preliminares de conexão/prevenção/prejudicialidade entre as ações, ressalto que, muito embora não conste do pedido na inicial da ação civil pública a suspensão/nulidade do ato administrativo especificamente quanto às terras indígenas situadas no Estado do Mato Grosso, o certo é que, em regra, a eficácia da sentença proferida em sede de ação civil pública se restringe aos limites territoriais do órgão prolator,

Documento eletrônico assinado digitalmente por Luiz Carlos Weber Procurador Regional da República

> *verbis: [omissis, eis que meras citações jurisprudenciais]*
> *9. Tal raciocínio também afasta o risco de prolação de decisões conflitantes e, por consequência, a pretensão subsidiária de suspensão do curso da ação civil pública. (TRF1, Agravo de Instrumento 1018905-70.2020.4.01.0000, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN)*

Ora, se o próprio Tribunal competente para conhecer e julgar eventual recurso em face de decisão judicial a ser prolatada na ação popular nº 1026656-93.2020.4.01.3400 entende inexistir conexão entre reportada ação popular e ação civil pública que veicula pretensão idêntica àquela deduzida na ação civil pública de origem, torna-se contraditório e contraproducente, para não dizer ofensivo ao princípio da celeridade processual, gerando insegurança jurídica, reconhecer esse colendo Tribunal a conexão entre processos em situação a gerar evidente possibilidade futura de conflito negativo de competência.

Reforça-se, ademais, conforme sustentado na petição do agravo de instrumento, ***que a alegação acerca da necessidade de reunião desta ACP com a ação popular nº 1026656-93.2020.4.01.3400 já foi examinada e rejeitada por diversos juízos****, conforme decisões proferidas pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre (ACP n. 1003160-71.2020.4.01.3000, id. 260876362), pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas (ACP n. 1010497-93.2020.4.01.3200, id. 263658931), pela 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Mato Grosso (ACP n. 1007376-21.2020.4.01.3600), pela Vara Federal de Altamira/PA (ACP n. 1002093-78.2020.4.01.3903, id. 265004987), pela Vara Federal de Redenção/PA (ACP nº 1001635-55.2020.4.01.3905, id. 265212357) e pela Vara Federal de Itaituba/PA (ACP n. 1000826-6.2020.4.01.3908, id. 266970390), com cópias juntadas no evento 12 dos autos da ação civil pública aqui discutida.*

Quando aos demais fundamentos em prol do provimento do presente agravo de instrumento, valho-me dos bens lançados fundamentos produzidos pela agente ministerial signatária do recurso:

> *"Entendeu o juízo a quo que haveria identidade entre a presente ação civil pública e a ação popular nº 1026656-93.2020.4.01.3400 e, ao mesmo tempo, que haveria incidência dos institutos da prevenção e da conexão, reconhecendo a prevenção do juízo da aludida ação popular, com determinação de que os autos fossem para lá remetidos (evento 29).*
> ***A fundamentação mostra-se equivocada****, data venia.*
> *Inicialmente, refira-se que a ação popular em trâmite no Distrito Federal, na qual o Ministério Público Federal atua como custos iuris, veicula os seguintes pedidos:*
> *"(...) Em vista do exposto, REQUER a concessão da medida liminar inaudita altera pars, para determinar;*
> ***a)*** *A declaração de nulidade ou a suspensão dos efeitos do ato administrativo de consubstanciado na Instrução Normativa nº 9/2020 – FUNAI, até o julgamento do mérito da presente demanda, na medida em que atentatória ao disposto no artigo 231, § 6º, da*

Documento eletrônico assinado digitalmente por Luiz Carlos Weber Procurador Regional da República
Procuradoria Regional da República da 4º Região - www.prr4.mpf.mp.br
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS

Constituição Federal, bem assim como malferimento ao princípio da prevalência dos interesses indígenas.
(...)

Requer, ao final, a confirmação da liminar deferida e o julgamento procedente dos pedidos aqui formulados, para, por Sentença:

c) A declaração de nulidade do ato administrativo exarado pelo Presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, configurado na Instrução normativa nº 09/2020, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2020, edição 76, seção 1, página 32, na medida em que atentatória ao disposto no artigo 231, § 6º, da Constituição Federal, bem assim como malferimento ao princípio da prevalência dos interesses indígenas. (...)"

De sua leitura, depreende-se que ***há pedido genérico de declaração de nulidade da IN nº 09/2020-FUNAI, sem restrição territorial e sem nenhum efeito concreto imediato, ocorrendo ataque à norma de forma direta****.*

Já o objeto da presente ACP é, primordialmente, resguardar as terras indígenas em processo de demarcação e localizadas em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Carazinho, nas seguintes situações: a) área formalmente reivindicada por grupos indígenas; b) área em estudo de identificação e delimitação; c) terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI); d) terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça), mediante a condenação da FUNAI na manutenção ou inclusão dessas terras no SIGEF, as quais deverão ser levadas em consideração pelos servidores do INCRA credenciados no SIGEF, no procedimento de análise de sobreposição.

Ou seja, a presente ACP veicula causa de pedir e pedidos diferentes, os quais devem ser considerados em sua amplitude conceitual (causa de pedir remota e próxima; e pedido mediato e imediato). Deveras, o MPF restringe-se a pedir ao juízo para ***declarar, incidentalmente, a ilegalidade, a inconvencionalidade, a inconstitucionalidade e, por consequência, a nulidade da Instrução Normativa nº 9/2020, editada pela FUNAI, restrita ao âmbito territorial da Subseção Judiciária de Carazinho****, e, em seguida,* ***condenar os réus em pedidos de efeitos concretos, que envolvem obrigações de fazer relativas específica e unicamente às terras indígenas abrangidas pelo território da aludida Subseção Judiciária.***

Como se percebe, embora haja semelhança entre as causas de pedir

Documento eletrônico assinado digitalmente por Luiz Carlos Weber Procurador Regional da República

próximas das ações em comento, ***a presente ação civil pública apresenta causa de pedir remota diversa e delimitada à circunscrição territorial da Subseção Judiciária de Carazinho/RS****. Além disso,* ***veicula pedidos diversos do formulado na referida ação popular, o que já seria suficiente para afastar a alegação de conexão e de continência entre as duas ações****. Mas não é só.*

É cediço que a conexão e a continência são critérios modificadores da competência relativa:

Código de Processo Civil
Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Lado outro, as ações civis públicas, cujas sentenças de procedência fazem coisa julgada erga omnes (art. 16 da Lei nº 7.347/85), e as ações populares, cuja propositura "previne" a jurisdição do juízo para todas as ações posteriores entre as mesmas partes e com os mesmos fundamentos (art. 5º, § 3º, da Lei nº 4.717/65), pertencem ao grupo de ações prejudiciais e de "juízo universal", que exigem, no interesse da estabilidade da ordem jurídica, a concentração das causas com elas conexas, num único juízo definido pela prevenção, ***desde que respeitada a regra de competência em razão do local, que, no caso da ação civil pública, possui caráter absoluto*** *(artigo 2º da Lei nº 7.347/85).*

Com efeito, diferentemente da regra do Código de Processo Civil, no caso de ação civil pública, a competência territorial tem caráter absoluto, daí ser denominada de ***competência territorial-funcional ou competência territorial absoluta em razão da lei****:*

Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85)
Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto:

Código de Processo Civil
Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Ante o seu caráter absoluto, a competência territorial da ação civil pública não pode ser modificada em razão de reconhecimento de

Documento eletrônico assinado digitalmente por Luiz Carlos Weber Procurador Regional da República

conexão ou continência.

Ademais, ***a competência territorial da ACP é definida de acordo com o local e a extensão do dano*** *(o que, a propósito, difere da limitação territorial dos efeitos da coisa julgada previsto no artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública, que não se confunde com definição da competência judicial).*

O fato de a multicitada instrução normativa ter vigência em todo o território nacional não significa que, na presente demanda, são tutelados interesses de âmbito nacional ou que a demanda surgida a partir do questionamento de sua aplicação concreta deva, necessariamente, assumir dimensão nacional ou, mesmo, regional, podendo assim ser veiculada em uma ação civil pública restrita aos limites da circunscrição judiciária perante a qual fora ajuizada, a depender da estratégia de atuação traçada, naquele momento, pelo respectivo legitimado ativo, no pleno exercício de sua autonomia institucional. In casu, como já referido acima, todos os pedidos formulados neste feito, em desfavor da FUNAI ou do INCRA, referem-se a condenações em obrigações de não fazer e de fazer relativas especificamente ao âmbito de competência da Subseção Judiciária de Carazinho.

Definida a abrangência do dano em discussão neste feito – o qual, repita-se, não se trata de âmbito nacional –, para fins de averiguação da competência para o processamento e julgamento da ação, há de se aplicar o disposto na Lei n.º 7.347/1985, art. 2º, já anteriormente transcrito.

Na esteira do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, se a extensão do dano for predominantemente local, será competente o foro do local do dano. Se a extensão for regional ou nacional, será competente o foro da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor (STJ, CC 112235).

Esse é o entendimento adotado pelos tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. A Lei n.º 7.347/1985, em seu artigo 2º,caput e parágrafo único, estabelece uma regra de competência absoluta (territorial funcional), em razão do local eextensão do dano, e outra de prevenção, com o intuito de facilitar a prestação jurisdicional, dado que é mais eficaza produção e avaliação das provas onde se deram os fatos. Tais disposições normativas – que são específicaspara as ações civis públicas – prevalecem às normas gerais estatuídas pelo Código de Processo Civil (artigos 106e 219 do CPC/1973 e artigos 59 e 240 do CPC/2015). (TRF4, AG 5035215-

Documento eletrônico assinado digitalmente por Luiz Carlos Weber Procurador Regional da República

36.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA,Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/05/2020)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFERTA DESEGUROS. COMPETÊNCIA. I. Na hipótese de ação civil pública, a competência se dá em função do local ondeocorreu o dano (art. 2º da Lei n.º 7.347/85). II. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional,estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício dafunção jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. III. A merapossibilidade de o dano causado estender-se ao âmbito regional ou nacional, sem qualquer elemento concreto queassim o caracterize, não induz ao deslocamento da competência para a capital. (TRF4, AG 5037972-03.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em20/12/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DISTINTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO EM MAIS DE UM LUGAR E ATINGINDO ENTIDADES INTEGRADAS EM NÍVEIS DISTINTOS DE GOVERNO. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DO JUÍZO DE ARAÇATUBA/SP EM FACE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, BASEADA EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO NAQUELA CIDADE. A COLHEITA DE PROVAS NA AÇÃO CÍVEL SERÁ MELHOR PRODUZIDA NO FORO DE DOMICÍLIOS DOS RÉUS. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO FORO ONDE A MAIORIA DAS CONDUTAS FOI PRATICADA E ONDE OCORRE O DANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL DE ARAÇATUBA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DA AÇÃO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de Ação Civil Pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013). 2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o

Documento eletrônico assinado digitalmente por Luiz Carlos Weber Procurador Regional da República

exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Destarte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta. 3. Em situações tais, entende-se que a solução do caso, para a verificação do efetivo local do dano, reside na perscrutação declinada no pedido e da causa de pedir posta na Ação Civil Pública; no presente caso, de acordo com a moldura fática decantada na exordial, o Parquet, fixa como local da fraude o Município de Araçatuba, ao argumento de que os Agentes Públicos Municipais permitiram o arrendamento de área pública que não era destinada a uma indústria naval, facilitando a ilicitude do processo licitatório, além disso, dos 8 atos ilegais descritos, 5 foram realizados em Araçatuba. 4. Soma-se a tal constatação, o fato de que dos 32 réus apontados na ACP, 11 tem domicílio em Araçatuba e outros 6 residem no Estado de São Paulo. 5. Deve-se levar em conta, ainda, que a Ação de Improbidade Administrativa se baseou em Inquérito Civil Público instaurado na cidade de Araçatuba/SP, o que tornaria prevento o Juízo Federal daquele Município. 6. Como bem assinalou o eminente Ministro CASTRO MEIRA, a ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, porconseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que osfatos ocorreram (CC 97.351/SP, DJe 10.6.2009), fixando orientação da qual não se tem motivos para dissentir. 7.Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para declarar competente paraprocessar e julgar a demanda a que ele se refere o digno JUÍZO FEDERAL DA 1a. VARA DE ARAÇATUBA-SJ/SP,nos limites de sua competência funcional. (EDcl no CC 138.068/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIAFILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017) (grifo nosso)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E EXECUÇÃO DO CONTRATO.COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DO DANO. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A Lei nº 8.429/92 é omissaquanto à competência territorial para o julgamento da ação de improbidade administrativa, razão pela qual tem sidoutilizado o microssistema processual da tutela coletiva para solução do tema. 2. Tratando-se de ação civil pública, oartigo 2º, caput, da Lei nº 7.347/85, prevê competência territorial absoluta em razão do local e extensão do dano,nos seguintes termos: "As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano , cujojuízo terá

Documento eletrônico assinado digitalmente por Luiz Carlos Weber Procurador Regional da República

competência funcional para processar e julgar a causa." 3. Tal dispositivo deve ser conjugado com oartigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, nos termos do artigo 21, da Lei nº 7.347/85 e doartigo 90, do estatuto consumerista, as normas de ambos os diplomas são reciprocamente aplicáveis, compondo,assim, o microssistema coletivo. 4. No caso em tela, a ação originária visa, em suma, provimento jurisdicional paraque os requeridos sejam punidos por supostas irregularidades em procedimentos licitatórios e execução de obrassuperfaturadas no Município de Barra Bonita/SP. 5. Considerados os fatos e os danos decorrentes, com a possívelnecessidade de produção de prova envolvendo as obras executadas para apuração do ato ímprobo, é de rigor quea ação tramite no local do suposto dano, possibilitando, assim, melhor colheita da prova de modo a empregarmaior celeridade e eficácia ao processo judicial. 6. Conflito negativo improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC –CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 5022701-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOSCEDENHO, julgado em 21/03/2019, Intimação via sistema DATA: 25/03/2019) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 2º. LEI 7.347/85.COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ART. 100, V, "a", CPC. FORO DO LOCAL DO DANO. I. Conflito deCompetência suscitado em Ação Civil Pública objetivando a condenação das instituições financeiras nominadas,ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no atendimento ao público no prazo assinalado, abrangidas asagências bancárias localizadas nos municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Federal em Bauru, 8ª SubseçãoJudiciária do Estado de São Paulo. II. Hipótese de competência funcional absoluta a teor do art. 2º da Lei nº7.347/85 que reproduz a dicção do art. 100, inc. V, "a", da Lei Processual. III. Precedentes (STJ – Conflito deCompetência 55270/PA – Rel. Ministra Denise Arruda – Primeira Seção – DJ 30/04/2007; Conflito de Competência38.771/MA – Rel. Ministra Eliana Calmon – Primeira Seção - DJ 02/08/2004). III. Conflito procedente, declaradocompetente o Juízo da 1ª Vara de Bauru/SP para processar e julgar o feito em referência. (TRF 3ª Região,SEGUNDA SEÇÃO, CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 11110 – 0033043-25.2008.4.03.0000, Rel DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 07/04/2009, e-DJF3 Judicial 2DATA:30/04/2009 PÁGINA: 228

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. DANODE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL INSTALADA NA CAPITAL DO ESTADO. 1. Nostermos do art. 2º, da Lei n. 7.347/1985,

Documento eletrônico assinado digitalmente por Luiz Carlos Weber Procurador Regional da República

que disciplina a ação civil pública, "as ações previstas nesta lei serãopropostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar acausa". 2. Em se tratando de ação civil pública, a competência do foro do local onde ocorrer o dano é funcional eabsoluta e, por isso, pode ser declinada de ofício. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Nas hipóteses de danos emedidas de reparação de âmbito regional, a jurisprudência deste Tribunal tem decidido que a competência é daVara Federal instalada na Capital do Estado, por aplicação subsidiária do art. 93, inciso II, da Lei n. 8.078/1990(Código de Defesa do Consumidor), na forma autorizada do art. 21 da Lei n. 7.347/1985. 4. Conflito conhecido paradeclarar competente Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitante. (TRF1, CC0005582-54.2016.4.01.0000 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSANKAYATH (CONV.), TERCEIRA SEÇÃO,eDJF1 de 05/04/2017).

No caso concreto, embora possua uma dimensão exclusivamente de direito, a presente ação civil pública se circunscreve à proteção das terras indígenas inseridas nos limites dos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Carazinho/RS, conforme já referido alhures.

Ora, ***tratando-se de danos locais, a Subseção Judiciária de Carazinho/RS possui competência territorial funcional absoluta para processar e julgar a ação civil pública em epígrafe****, sendo absolutamente atécnico falar em declínio de competência em razão de conexão ou continência nesse caso.*

Apenas a título argumentativo, deve ser salientado que ***a reunião de processos conexos ou continentes é uma faculdade processual*** *– não um imperativo – atribuída ao julgador, pois o Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.*

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. DECISÃO FUNDADAEM FATOS LIGADOS À CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ NASUA DETERMINAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. CONTRATO DEPRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL COM PRAZO MÍNIMO DE VIGÊNCIA. PERDA DO APARELHO POR CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. ANATEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA.REVISÃO DO CONTRATO. CABIMENTO, PARA DETERMINAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE OUTRO APARELHOPELA OPERADORA OU, ALTERNATIVAMENTE, A

Documento eletrônico assinado digitalmente por Luiz Carlos Weber Procurador Regional da República

RESOLUÇÃO DO CONTRATO COM REDUÇÃO, PELAMETADE, DA MULTA RESCISÓRIA. (...) - O escopo art. 103 do CPC, além da evidente economia processual, é,principalmente, evitar a prolação de decisões contraditórias ou conflitantes. Com vistas a dotar o instituto deefetividade, evitando a reunião desnecessária – ou até mesmo imprópria – de ações, o art. 105 do CPC conferecerta margem de discricionariedade ao Juiz para que avalie a conveniência na adoção do procedimento deconexão.(...) Recurso especial parcialmente provido. (STJ – 3ª Turma, REsp 1.087.783/RJ, Rel. Ministra NancyAndrighi, julgado em 1º/9/2009, DJe de 10/12/2009)

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DEPREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. SUPOSTA EXISTÊNCIA DECONEXÃO. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO ATRELADO AO EXAMEPERCUCIENTE DO JULGADOR.(...) 3. A reunião dos processos não se constitui dever do magistrado, mas simfaculdade, na medida em que a ele cabe gerenciar a marcha processual, deliberando pela conveniência, ou não,de processamento simultâneo das ações, à luz dos objetivos da conexão. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ –5ª Turma, AgRg no Ag 1.150.570/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 17/09/2009, DJe de 13/10/2009).

No presente caso, além de malferir competência de caráter absoluto, a reunião dos processos em local diverso ao do dano traria grandes inconvenientes para o acompanhamento de eventual cumprimento da tutela provisória ou definitiva favorável.

Destarte, não há como negar a competência da Subseção Judiciária de Carazinho para conhecer e julgar a presente pretensão, já que o objeto dessa ACP é, especificamente, resguardar as terras indígenas em processo de demarcação nessa área de circunscrição, mediante a condenação da FUNAI na manutenção ou inclusão dessas terras no SIGEF, as quais deverão ser levadas em consideração pelos servidores do INCRA credenciados no SIGEF, no procedimento de análise de sobreposição.

Nessa linha, é preciso frisar, uma vez mais, que ***a declaração de nulidade da IN nº 9/2020-FUNAI é mero pedido incidental da presente ACP****. Trata-se, aliás, de antecedente lógico do pedido final, que nem sequer precisaria ter sido expressamente pedido, uma vez que o acolhimento da pretensão vai em sentido contrário do que consta no*

Documento eletrônico assinado digitalmente por Luiz Carlos Weber Procurador Regional da República
Procuradoria Regional da República da 4º Região - www.prr4.mpf.mp.br
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS

referido ato administrativo, que deverá, portanto, ser afastado para que a tutela jurisdicional se efetive.

Deveras, ***esta ação civil pública não veicula, propriamente, pedido principal de declaração de nulidade da Instrução Normativa nº 9/2020****, mas, sim, a necessidade de, mediante o* ***reconhecimento <u>incidental</u> da sua inconstitucionalidade, inconvencionalidade e ilegalidade*** *– e consequentemente de sua* ***imprestabilidade para a produção de efeitos no mundo jurídico*** *(causa de pedir próxima ou jurídica),* ***impor às entidades processadas, no plano concreto, obrigações de fazer e não fazer no intuito de proteger as terras indígenas existentes na Subseção Judiciária de Carazinho/RS****.*

É evidente a ***incidentalidade*** *da impugnação ao arcabouço normativo na presente ação civil pública. Dito de outra forma, o ataque às normas jurídicas em comento não é o objeto principal da ação civil pública, sendo, ao contrário,* ***meramente incidental****, porém necessário e indispensável ao exame do pedido, que possui natureza* ***concreta****.*

Com efeito, ***os pedidos formulados nesta ação civil pública estão absolutamente restritos a localidades específicas envoltas pela jurisdição federal de Carazinho/RS e visam à proteção direta, específica e exclusiva das comunidades indígenas locais, pleiteando-se a condenação dos réus em ações concretas referentes a obrigações de fazer e não fazer relativas apenas àqueles povos indígenas.***

Note-se, portanto, que, ***caso os pedidos da presente ação sejam julgados procedentes, a referida instrução normativa continuará incólume no que concerne às demais subseções judiciárias do país****.*

Portanto, o que está em debate não é um pedido principal de declaração abstrata de constitucionalidade da referida instrução normativa (tal qual a aludida ação popular que tramita no DF), o qual é apenas uma questão prejudicial que precisa necessariamente ser enfrentada de modo incidental. O pedido principal da ação civil pública é a condenação dos réus em obrigações de fazer e não fazer relativas à proteção de comunidades indígenas certas e determinadas: aquelas abrangidas pelo território da subseção judiciária.

É de rigor ressaltar que ***não há óbice à declaração ou reconhecimento, em caráter incidental, da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, mesmo no contexto de uma ação civil pública ou coletiva, com o objetivo de se reconhecer a inaptidão da norma questionada***

Documento eletrônico assinado digitalmente por Luiz Carlos Weber Procurador Regional da República

para incidir sobre os fatos e produzir, de modo restrito e específico, os correspondentes efeitos jurídicos, numa perquirição típica do controle difuso de constitucionalidade.

Nessa senda, confira-se a lição do saudoso Ministro do STF Teori Albino Zavaski[1]:

O sistema misto de controle de constitucionalidade, entre nós adotado, permite que a legitimidade dos preceitos normativos seja controlada, simultaneamente, por via incidental (controle, portanto, em concreto e difuso) e por via de ação direta, cuja competência para julgamento é concentrada no Supremo Tribunal Federal ou, se for o caso, nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e cuja iniciativa é atribuição restrita de entes específicos. No primeiro caso, o exame da constitucionalidade é efetuado como fundamento para a realização do juízo de certeza da relação jurídica, e, como tal, sua força vinculante se limita ao âmbito do próprio caso concreto. Já no segundo caso, a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade da norma representa o próprio objeto do pedido, o que significa que o juízo de mérito importa o reconhecimento da sua validade ou invalidade com eficácia subjetiva universal (erga omnes) e efeito vinculante também universal.
Também nas ações civis públicas, nas ações populares e nas ações coletivas, conforme antes explicitado, a norma jurídica compõe não o objeto, mas o fundamento da decisão. Não há empecilho algum a que, nesses limites, a sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade seja incidentalmente averiguada, aferindo-se a aptidão ou não da norma para operar a incidência sobre os fatos e para produzir os correspondentes efeitos jurídicos. Tal investigação é típica do controle difuso de constitucionalidade, que pode e deve ser efetuada por qualquer juiz, em qualquer processo, mesmo de ofício.

[1]ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo – Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos, 3ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.p. 268-9.

No mesmo sentido é a jurisprudência do STF:

(...) O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública comoinstrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos doPoder Público, mesmo quando contestados em face da

Documento eletrônico assinado digitalmente por Luiz Carlos Weber Procurador Regional da República
Procuradoria Regional da República da 4º Região - www.prr4.mpf.mp.br
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS

Constituição da República, desde que, nesse processocoletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se comosimples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal.Precedentes. Doutrina." (Rcl 1898 ED, 2ªT, j. Em 10/06/2014).

Recurso extraordinário. Ação Civil Pública. Ministério Público. Legitimidade. 2. Acórdão que deu como inadequadaa ação civil pública para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo municipal. 3. Entendimento desta Corteno sentido de que "nas ações coletivas, não se nega, à evidência, também, a possibilidade de declaração deinconstitucionalidade, incidenter tantum, de lei ou ato normativo federal ou local."4. Reconhecida a legitimidade doMinistério Público, em qualquer instância, de acordo com a respectiva jurisdição, a propor ação civil pública(CF,arts. 127 e 129, III). 5. Recurso extraordinário conhecido e provido para que se prossiga na ação civil públicamovida pelo Ministério Público. (RE 227159, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 12/03/2002,DJ 17-05-2002 PP-00073 EMENT VOL-02069-03 PP-00429) (grifo nosso)

(...) Inconstitucionalidade reconhecida incidentalmente. Controle difuso de constitucionalidade, exercido em açãocivil pública. Não usurpação de competência do Supremo. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido.Inteligência do art. 102, inc. I, "a", da CF. Não usurpa competência do Supremo Tribunal Federal, decisão que, emação civil pública de natureza condenatória, declara incidentalmente a inconstitucionalidade de norma jurídica. (...)"(Rcl 1897 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2010, DJe-020DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-01 PP-00039 LEXSTF v. 33, n. 386, 2011, p.143-150) (grifo nosso)

Não bastasse tudo isso, é imperioso mencionar que a alegação acerca danecessidade de reunião desta ACP com a ação popular nº 1026656-93.2020.4.01.3400 já foiexaminada e rejeitada por diversos juízos, conforme decisões proferidas pela 3ª Vara Federal daSeção Judiciária do Acre (ACP n. 1003160-71.2020.4.01.3000, id. 260876362), pela 1ª Vara Federal daSeção Judiciária do Amazonas (ACP n. 1010497-93.2020.4.01.3200, id. 263658931), pela 3ª Vara FederalCível da Seção Judiciária do Mato Grosso (ACP n. 1007376-21.2020.4.01.3600), pela Vara Federal deAltamira/PA (ACP n. 1002093-78.2020.4.01.3903, id. 265004987), pela Vara Federal de Redenção/PA (ACP nº 1001635-55.2020.4.01.3905, id. 265212357) e pela Vara Federal de Itaituba/PA (ACP n. 1000826- 6.2020.4.01.3908, id. 266970390), com cópias juntadas

Documento eletrônico assinado digitalmente por Luiz Carlos Weber Procurador Regional da República

no evento 12 dos autos da ação civil pública aqui discutida.

Vale registrar que, em todas essas outras ações civis públicas, as pretensões autorais foram acolhidas pelos respectivos juízos em decisões liminares; em algumas já houve inclusive pronunciamento favorável do TRF da 1ª Região[2]. Mais recentemente o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Passo Fundo também concedeu tutela provisória, como se constata da leitura da decisão constante no evento 15 dos autos nº 5006915-58.2020.4.04.7104. Ademais, já foi proferida ao menos uma sentença em ação civil pública proposta na Subseção Judiciária de Santarém/PA, acolhendo os pedidos formulados pelo MPF em desfavor dos requeridos (evento 14, documento 2).

Dessarte, ***não procede o argumento de prevenção e conexão****, com a consequente necessidade de reunião de ações. Muito pelo contrário,* ***impõe-se seja reconhecida a competência da Justiça Federal em Carazinho para processo e julgamento da presente ação civil pública****, como única forma de propiciar tutela judicial adequada ao problema que se contextualiza especificamente quanto às áreas indígenas localizadas na região, como postulado pelo Parquet Federal."*

Com esses fundamentos, o desprovimento dos agravos de instrumento é de rigor.

III – Conclusão.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal pugna pelo desprovimento dos agravos de instrumento.

Porto Alegre, 17 de maio de 2021.

Luiz Carlos Weber,
Procurador Regional da República.

Documento eletrônico assinado digitalmente por Luiz Carlos Weber Procurador Regional da República